



## **COLAÇÃO**

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 28 de Maio de 2015 (Processo n.º 123/06.2TBVS.E1.S1)**

Revogação de testamento – Instituição de herdeiro de quota disponível – Dispensa de colação

Não há revogação – tácita ou expressa –, nem caducidade, do testamento que institui herdeiro de quota disponível da herança, se o *de cuius* outorga instrumento de procuração posterior, irrevogável, para produzir efeitos em vida e depois da sua morte, nomeando seus procuradores os filhos, para doarem a si próprios, bens imóveis, certos e determinados, em comum e partes iguais, com dispensa de colação e reserva de usufruto a seu favor e do marido, ou para procederem a partilhas judiciais ou extrajudiciais, certo que aqueles bens, apesar de integrarem o acervo hereditário, não o esgotam.

A procuração é um negócio jurídico unilateral que, conferindo apenas poderes representativos, não implica uma transmissão da posição jurídica do *dominus* e, na falta de bilateralidade, não consubstancia um contrato de mandato ou um contrato de doação.

Os actos extrajudiciais de habilitação de herdeiros e de partilha de bens, titulados em escrituras públicas, não são aptos a produzir os seus efeitos em relação aos herdeiros preteridos, a estes inoponíveis, sanando-se mediante a prática de novos e idênticos actos que contemplem as suas posições.

Tendo sido suscitada e pedida apenas nas alegações do recurso de revista a conversão do negócio (partilha), matéria que não é de conhecimento oficioso, está vedada a sua apreciação pelo Supremo Tribunal por constituir questão nova.

#### **Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º 92/06.9TBMLG.G1.S1)**

Objecto da colação

Salvaguardado o preceituado nos artigos 2110.º, n.º 2 e 2113.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CC, está sujeito a colação tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes.

Não consubstancia sonegação de bens a ocultação dolosa, por parte do donatário, de doações feitas em vida pelo doador.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 11 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 1286/10.8TVLSB.L1-2)**

Doação manual – Doação remuneratória – Dispensa de colação

O estabelecimento comercial, enquanto universalidade, constitui um complexo ou unidade económica que integra vários elementos, sendo, portanto, caracterizado pela diversidade dos elementos que o compõem com o objectivo da prática do comércio, englobando elementos corpóreos (imóveis, móveis, mercadorias, maquinaria e matérias primas), incorpóreos (os inerentes direitos – por exemplo, direito ao arrendamento ou à utilização do espaço, direitos de crédito, direitos de propriedade industrial, maxime direito de uso do nome do estabelecimento, marcas, patentes de invenção, o know-how - a clientela e também o aviamento, sendo este mais uma qualidade do estabelecimento), elementos esses organizados para a produção.

Um estabelecimento comercial pode ser objecto do direito de propriedade, podendo mesmo ser também objecto de posse e de usucapião.

Não existe similitude entre um estabelecimento comercial e um consultório médico, porquanto nestes, o elemento preponderante é o próprio médico, que não é nem um comerciante nem um empresário. A colação assenta na presunção de que o *de cuius*, fazendo em vida alguma liberalidade a um seu presuntivo herdeiro legitimário apenas pretendeu antecipar a transferência da legítima que lhe viria a competir, presumindo a lei civil dispensada a colação nas doações manuais e nas doações remuneratórias.

Litiga de má-fé a parte que omite factos relevantes para a decisão da causa tendo consciência de que pleiteava omitindo tais factos ou faça um uso manifestamente reprovável dos meios de prova, não podendo desconhecer que dessa forma entorpecia e protelava a acção da justiça.

#### **Acórdão de 28 de Maio de 2015 (Processo n.º 207/11.5TBVFC-B.L1-8)**

Doação de coisa móvel – Tradição – Doação manual

A doação de coisas móveis, não depende de qualquer formalidade externa, quando acompanhada da coisa doada (artigo 947.º do CC)

A assinatura pela donatária, a pedido dos doadores e de acordo com as suas instruções, dos documentos de transferência de uma conta bancária destes para conta daquela, configura doação manual e simultaneamente aceitação da doação.

Nos termos do artigo 2113.º, n.º 3 do CC a colação presume-se dispensada nas doações manuais.

#### **Acórdão de 15 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 32/06.5TBVLS.L2-7)**

Dispensa de colação – Doação por conta da quota disponível – Aceitação – Declaração de licitação

Tanto vale o doador ter dito que fez a doação dispensando o donatário de conferência ou ter dito que fez a doação por conta da quota disponível para se entender que o bem doado está dispensado de colação.

No contrato de doação não se pode equacionar, apenas, a vontade do doador expressa na doação – a de que a doação é feita por conta da quota disponível –, mas terá de se equacionar, também, a vontade do donatário resultante da aceitação da doação.

Tendo o donatário aceite a doação, naqueles precisos termos, duvidoso se torna que possa, no inventário, vir restituir os bens doados, contrariando a vontade expressa (e acordada) na doação, mas a entender-se que o pode fazer, sempre se terá de exigir que o faça de forma expressa e inequívoca.

A declaração de licitação prevista no artigo 1365.º, n.º 1 do CPC é um mecanismo para determinação do valor dos bens doados, e, prevendo a lei as posições que o donatário pode tomar perante tal declaração e respectivas consequências, nenhum outro significado se pode tirar da posição que o donatário concretamente tome, nomeadamente não se pode concluir que o donatário pretende restituir à herança os bens doados.

Nos termos do artigo 2171.º do CC perante a inoficiosidade das liberalidades (da doação e da deixa testamentária), em primeiro lugar haverá de proceder-se à redução (total) do testamento e, de seguida, à redução da doação, na medida em que ofender a quota legitimária.

#### **Acórdão de 2 de Julho de 2009 (Processo n.º 11687/06.0TBOER-A.L1-8)**

Finalidade – Dispensa de colação – Forma

O instituto da colação visa a igualação dos descendentes na partilha, mediante a restituição fictícia à herança dos bens doados em vida pelo *de cuius* a um dos herdeiros.

E assenta na presunção de que o *de cuius*, fazendo em vida alguma liberalidade a um seu presuntivo herdeiro legitimário, não quis avantajá-lo em relação aos restantes, mas tão só antecipar a transferência da legítima que viria a competir-lhe.

A lei prevê que a colação possa ser dispensada pelo doador no acto da doação ou posteriormente.

Mas tal dispensa deverá sempre resultar de factos inequívocos que revelem que a declaração visa objectivamente a dispensa da colação.

A dispensa de colação está sujeita à mesma forma do acto a que se reporta.

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

---

### **Acórdão de 26 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 153/11.2T2ETR.P1)**

Relação em processo de inventário – Cálculo da legítima – Inoficiosidade

Ainda que se encontrem dispensadas de colação, as doações são de relacionar em processo de inventário, desde que existam herdeiros legítimos.

Ao respectivo valor se atenderá para o cálculo da legítima, podendo, em caso de inoficiosidade da doação, ser objecto de redução.

### **Acórdão de 29 de Setembro de 2011 (Processo n.º 144/09.3TBPNF-A.P1)**

Qualidade do donatário à data da doação – Inoficiosidade

Apesar de não haver lugar à colação, por o donatário não ser herdeiro legítimo na altura da doação, devem ser relacionados os bens doados para se aferir da inoficiosidade da doação, visto esta ter sido feita em vida do único filho da doadora, que lhe sobreviveu e foi declarado falido.

### **Acórdão de 3 de Julho de 2008 (Processo n.º 0832820)**

Qualidade do donatário à data da doação – Natureza do instituto – Dispensa de colação – Presunção – Forma

A obrigação de conferir os bens doados pressupõe que o donatário seja presumível herdeiro, na data da doação, e que venha a concorrer à herança deixada pelo doador.

A doação só é reduzida se ofender a legítima do herdeiro legítimo, mesmo que os bens deixados pelo *de cujus* sejam insuficientes para igualar todos os herdeiros.

A colação não é imperativa, pois, além dos casos que, expressamente, a excluem, pode ser dispensada pelo doador e pode ser evitada pelo donatário, não concorrendo à sucessão.

A dispensa da colação não se presume: a sua dispensa pelo doador há-de resultar de uma declaração positiva do mesmo – expressa ou tácita (mas concludente) – e feita pela mesma forma que assumiu a doação.

### **Acórdão de 31 de Março de 2005 (Processo n.º 0531136)**

Doação indirecta – Norma supletiva – Dispensa de colação – Factos inequívocos

No contrato em que alguém adquire um imóvel para o dar a seu filho (visando prejudicar a legítima dos demais descendentes), e, para atingir tal desiderato, o faz intervir, como comprador, na respectiva escritura pública de compra e venda, há uma (verdadeira) doação indirecta.

Sendo o fim principal da colação a igualdade da partilha, está na sua base a presunção – *ius tantum* – de que o doador não quis beneficiar o seu presuntivo herdeiro legítimo em detrimento dos outros, mas apenas antecipar a transferência da parte do seu património que há-de vir a competir-lhe.

Assim, o artigo 2104.º CC não deve ser visto como norma imperativa, mas apenas e só como norma supletiva, como tal, passível de ser afastada pela vontade do autor da sucessão.

Mesmo nos casos em que a dispensa de colação deve revestir carácter formal, tal dispensa pode resultar de declaração expressa ou de declaração tácita. Mas neste último caso, impõe-se que se deduza de factos inequívocos e que a eventual forma da dispensa tenha sido observada quanto aos factos reveladores.

### **Acórdão de 26 de Janeiro de 2004 (Processo n.º 0355994)**

Declaração de nulidade da doação – Inoficiosidade

Não pode ser pedida, em vida dos doadores, a declaração de nulidade da doação de um imóvel, com dispensa de colação, a favor de um filho.

Os filhos não beneficiados, apenas podem, após a morte dos doadores, em processo de inventário, reagir à eventual inoficiosidade da doação.

#### **Acórdão de 11 de Novembro de 2003 (Processo n.º 0324871)**

Arrolamento de bens sujeitos a colação – Modo de concretização da colação

Não é possível pedir o arrolamento, por apenso a inventário, de bens sujeitos a colação face à noção do próprio instituto.

O regresso dos bens à herança é fictício, fazendo-se a colação pelo valor.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

#### **Acórdão de 12 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 482/05.4TBAGN.P1)**

Cálculo da legítima – Dispensa de colação

O despacho determinativo da forma à partilha só pode ser impugnado na apelação interposta da sentença homologatória da partilha, recurso este que abrangerá todos os despachos posteriores ao determinativo da forma à partilha, desde que com eles conexos.

Existindo herdeiros legítimos, o valor dos bens doados tem de ser contabilizado para efeitos do cálculo da legítima.

Se a doação tiver sido feita a herdeiro, com “dispensa de colação”, o respetivo valor deverá ser imputado na quota disponível do *de cuius* e, se a não exceder, o respetivo valor não fará parte do “bolo” a distribuir pelos herdeiros legítimos.

O passivo aprovado por unanimidade ou reconhecido judicialmente deverá ser deduzido ao ativo na primeira parte das operações em que a partilha se desdobra, ou seja, para efeitos do montante global a partilhar.

Caso os interessados acordem em que o passivo seja pago por um dos interessados, o respetivo valor terá de ser deduzido ao valor dos bens que lhe vierem a ser adjudicados.

#### **Acórdão de 11 de Maio de 2004 (Processo n.º 3822/03)**

Definição – Concretização da colação – Frutos da coisa doada

Apesar se ocorrer a transmissão da propriedade dos bens doados como efeito da doação regularmente efectuada, os donatários-descendentes do doador devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha entre todos os herdeiros-descendentes, os bens ou valores recebidos em doação para, assim, poderem entrar na sucessão do ascendente – é a chamada colação.

Tal conferência (ou dever de restituição) faz-se pela imputação do valor da doação na quota hereditária, o que é a regra, ou pela restituição dos próprios bens doados, se para tanto houver acordo de todos os herdeiros.

Com a abertura da sucessão e apenas desde então, nasce também a obrigação de conferir os frutos da coisa doada sujeita a colação, e até à data da partilha, mas não a sua distribuição por todos os herdeiros – artigos 2069.º, al. d) e 2111.º do CC.

No que respeita à conferência dos frutos da coisa doada não haverá qualquer “vantagem” do donatário-conferidor, na medida em que se não houver na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros, terá o donatário-beneficiário desses frutos de repor parte do valor dos ditos para a igualação entre todos os descendentes – artigo 2108.º, n.º 2 do CC, *a contrario*.

#### **Acórdão de 11 de Maio de 2004 (Processo n.º 1201/04)**

Doação por conta da legítima – Doação manual – Tradição – Concretização da colação – Relação

Tendo o “*de cuius*” declarado, aquando da doação, que a mesma era feita, por conta da legítima, quis significar que a doação não envolveu qualquer liberalidade, sendo o donatário obrigado a conferir tudo

aquilo com que foi contemplado, procedendo-se, em seguida, à partilha da herança, com vista a atingir a completa igualação dos co-herdeiros envolvidos.

As doações manuais são aquelas que, tratando-se de doação verbal, o doador efectua, discretamente, mediante a pura tradição ou entrega da coisa doada, tendo a ver com a natureza móvel da mesma.

Não havendo acordo de todos os interessados em que a colação seja em substância, e tendo o bem em causa sido vendido a outrem pelo donatário, a mesma realiza-se, através da imputação do seu valor na quota hereditária daquele, sem implicar o regresso do bem ao património hereditário, devendo o donatário restituir apenas o seu valor, à massa da herança, de acordo com o valor que o mesmo teria, na data da abertura da sucessão, se não tivesse sido alienado.

Não obstante o bem doado estar sujeito a colação em valor, deverá ser objecto de relação separada, exclusivamente, com vista à eventual redução por inoficiosidade ou à mera igualação da partilha.

#### **Acórdão de 27 de Janeiro de 2004 (Processo n.º 3794/03)**

Igualação – Remanescente da quota disponível

A aceitação do legado em substituição da legítima (artigo 2165.º do CC) implica que o legitimário perca a qualidade de herdeiro legitimário, mas não a de herdeiro legítimo, continuando a concorrer à herança no que diz respeito à quota disponível, tudo dependendo de o legado em questão não esgotar a quota hereditária do legitimário ou de o *de cuius* não dispor da totalidade da quota disponível.

O princípio da indivisibilidade (cfr. artigo 2054.º e 2055.º do CC) não tem aplicação no caso de aceitação do legado em substituição da legítima, uma vez que não há aqui aceitação parcial da herança, quer tomando em consideração os títulos de vocação, quer as quotas disponível e indisponível, pressupondo aquelas normas que haja um repúdio por parte do sucessível.

Havendo legados em substituição da legítima e legados por conta da legítima, tem de ser determinado o valor da legítima e da quota disponível, a fim apurar se existe algum remanescente desta a distribuir por todos os herdeiros. Havendo doações não há lugar a colação, visto que esta tem por fim a igualação da partilha, e, no presente caso, não está em causa a igualação, mas apenas determinar se existe algum remanescente da quota disponível.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 12 de Junho de 2014 (Processo n.º 16/1979.G1)**

Liberalidades feitas em vida

Considerando os precisos termos em que a Meritíssima Juiz ordenou a realização da partilha, que não foram postos em crise, tem que se entender que nas "liberalidades feitas em vida", a que se reporta o n.º 1 do artigo 2173.º CC, cabem tanto as que estão sujeitas a colação, como as que não estão.

#### **Acórdão de 30 de Maio de 2013 (Processo n.º 2894/09.5TBVCT-A.G1)**

Processo de inventário – Registo de prédio

Salvaguardado o preceituado nos artigos 2110.º, n.º 2 e 2113.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código Civil, está sujeito a colação tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes. Deve por isso ser relacionado no processo de inventário, o prédio que a falecida doou a dois dos seus filhos, ainda que um deles tenha registado a seu favor uma parcela desse prédio na sequência de escritura de justificação notarial.

#### **Acórdão de 12 de Junho de 2012 (Processo n.º 426/03.8TBEPG.G1)**

Concretização da colação – Doação por conta da legítima – Menções na escritura

A colação, não sendo imperativa (pode ser dispensada pelo *de cuius* e pode ser evitada pelo descendente não entrando na sucessão) faz-se pela imputação do valor da doação (ou da importância

das despesas) na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens doados, se houver acordo de todos os herdeiros.

O regime de imputação do valor da doação constante do artigo 2108.º do CC é meramente supletivo, e, por isso, só é de aplicar quando outro não tenha sido convencionado.

Assim, na doação feita “por conta da legítima”, o donatário é obrigado a conferir todos os bens doados, para igualação da partilha entre os co-herdeiros, igualação que, neste caso, a liberalidade do ascendente não quis prejudicar.

Referindo-se expressamente nas escrituras de doação que os doadores “...fazem a presente doação por conta das legítimas da donatária” e “...fazem a presente doação por conta das legítimas do donatário e, por isso, com obrigação de colação” é inequívoca a intenção dos doadores de não pretenderem, com a doação, beneficiar na partilha os filhos donatários, sujeitando, assim, as doações à colação absoluta.

Posto que os donatários, na mesma escritura, emitiram declaração de aceitação da doação, nos termos em que ela lhes foi feita, ficam obrigados a conferir os bens doados para igualação da partilha entre todos os irmãos.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 18 de Junho de 2009 (Processo n.º 399/06.5TBPTM.E1)**

Dispensa de colação – Caducidade

Pretendendo os autores verem reconhecido o direito de declaração de «inexistência das escrituras» ou da «irrelevância» das cláusulas nelas insertas referentes às condições de dispensa de colação, e demonstrado que foi que conheciam o conteúdo integral das escrituras desde a sua celebração, verifica-se a caducidade do direito nos termos do disposto no artigo 287.º, n.º 1 do CC.